



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0456/2022

Rio de Janeiro, 15 de março de 2022.

Processo nº 0057290-96.2022.8.19.0001,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **consulta em hematologia**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste Parecer Técnico foi considerado o documento médico em impresso da Clínica da Família Sergio Arouca (fl. 14), emitido em 28 de janeiro de 2022 pelo médico , trata-se de Autora de 45 anos de idade, sem comorbidades, **apresentando plaquetopenia (40.000UI)**, que foi detectada durante a realização de exames de risco cirúrgico, **com aparecimento de lesões bolhosas e hiperemiadas** na região do abdome. Com história prévia do uso de medicação anti-inflamatória Flanax® por 3 anos para aliviar a dor ureteral, após interrupção o uso da medicação houve aumento do número de plaquetas para 66.0000. Necessitando de avaliação com **urgência de hematologista**.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar



de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. As plaquetas são constituintes da porção celular do sangue e atuam na hemostasia primária e no processo de formação do coágulo quando há lesão em vaso sanguíneo, além de apresentarem participação em processos imunes. Em condições normais, o número de plaquetas no sangue periférico varia entre 150.000 e 350.000 por milímetro cúbico de sangue. A **trombocitopenia** ou **plaquetopenia** é um fenômeno que pode ser definido como a diminuição do número de plaquetas circulantes (inferior a 150.000/mm³), podendo se expressar por tempo de sangramento prolongado¹.

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento².

2. A **hematologia** é a especialidade médica que estuda as doenças que envolvem o sistema hematopoiético, ou seja, tecidos e órgãos responsáveis pela proliferação, maturação e destruição das células do sangue (hemácias, leucócitos e plaquetas). A hematologia também estuda os distúrbios de coagulação que envolve substâncias contidas no plasma³.

III – CONCLUSÃO

1. Diante o exposto, informa-se que a **consulta em hematologia está indicada** ao quadro clínico da Autora – conforme documento médico (fl.14).

2. Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), no qual consta consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES)

3. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela, ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do

¹ PAVANELLI, M. F.; SPITNER, F. L. Trombocitopenia induzida por heparina: revisão da literatura. Unopar Cient Ciênc Biol Saúde, Espanha, v.13, p.325-32. Disponível em:

<<http://www.google.com.br/url?url=http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/JHealthSci/article/download/1082/1037&rct=j&rm=1&q=&esrc=s&sa=U&ved=0ahUKEwi5x7OxzOLPAhVFQpAKHWWaBnIQFggWMAA&usq=AFQjCNHFqVR4d-fET4gm6NGLMH0XmUMIHw>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em:

<<http://www.crmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

³ Instituto Estadual de Hematologia – HEMORIO. Doenças Hematológicas. Disponível em:

<http://www.hemorio.rj.gov.br/Html/Hematologia_doencas_hematologicas.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.



sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

4. Neste sentido, cumpre informar que em consulta ao site do Sistema de Regulação (SER), consta que a Autora se encontra inserida desde 27 de dezembro de 2021, para o procedimento **“Ambulatório 1ª vez – Hematologia (Adulto)”**, com situação **“Em fila”**.

5. Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada para o caso em tela, **no entanto ainda sem resolução para o caso em questão.**

6. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **não** há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Autora – **Plaquetopenia**.

7. Acrescenta-se que em documento médico (fl. 14), foi mencionado que a Suplicante **necessita ser avaliada com urgência por um médico hematologista**. Logo, salienta-se que **a demora exacerbada para a realização da avaliação pleiteada, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.**

8. Quanto à solicitação Autoral (fls. 10, item “*VII*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “... *bem como todo tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 15 mar. 2022.